

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades.

Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá:

a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações,

 rotocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;

e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;

III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;

IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional



para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam

sco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo



em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional;

XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;



VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.



Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

ANEXO I

Classificação Brasileira de Ocupações

(CBO) CBO 2239-5 TERAPIA

OCUPACIONAL

ATRIBUIÇÕES

A - REALIZAR INTERVENÇÕES/TRATAMENTO

A.11 - Estimular desenvolvimento **neuro-sensorio-motor** e percepto-cognitivo; A12 - Estimular percepção táctil-cinestésica e músculo-esquelética;

A.14 - Adaptar postura;

A.17 - Estimular percepção espacial e **viso-motora**;

A.18 - Reeducar postura;

A.20 - Prescrever órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.21 - Confeccionar órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.22 - Adaptar órteses;

A.23 - Adaptar próteses, adaptações e produtos assistivos;

A.25 - Treinar paciente na utilização de órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos

B - AVALIAR FUNÇÕES E ATIVIDADES

B.1 - Avaliar funções **neuro-musculo-esqueléticas**

B.2 - Avaliar funções **sensório-motoras** e percepto-cognitivas

B.3 - Avaliar funções manuais

B.4 - Avaliar funções do corpo

B.13 - Avaliar percepção espacial, temporal e **psicomotora**

B.14 - Avaliar habilidades e **padrões motores**

B.23 - Avaliar função **viso-motora**



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

C - ANALISAR CONDIÇÕES DOS PACIENTES, CLIENTES, AMBIENTES E COMUNIDADES

C.13 - Realizar avaliação ergonômica

D - REALIZAR DIAGNÓSTICOS

D.1 - Avaliar **desenvolvimento neuropsicomotor**

D.2 - Avaliar sensibilidade

D.3 - Avaliar condições dolorosas

D.4 - Avaliar **motricidade geral** (postura, marcha, equilíbrio)

D.19 - Avaliar aspectos **cinésiofuncionais**

E - ORIENTAR PACIENTES, CLIENTES, FAMILIARES, CUIDADORES E RESPONSÁVEIS

E.6 - Orientar técnicas ergonômicas

F - EXECUTAR ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E ADMINISTRATIVAS

F.1 - Criar métodos de trabalho

F.2 - Estabelecer metodologia de trabalho

F.14 - Desenvolver órteses, próteses, adaptações e produtos assistivos

F.15 - Participar do desenvolvimento de equipamentos de engenharia de reabilitação

RECURSOS DE TRABALHO

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva

Material estimulação sensorial, **motoria** e cognitiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

ANEXO II

A atuação da Terapia Ocupacional voltada ao desempenho ocupacional dos indivíduos nos aspectos cognitivos, sensoriais, **motores, físicos**, psíquicos, afetivos e sociais vem sendo normatizada e regulamentada ao longo dos anos através das Resoluções publicadas pelo COFFITO como descritas abaixo:

RESOLUÇÃO COFFITO 8/78

Art. 4º Constituem atos privativos do terapeuta ocupacional prescrever, ministrar e supervisionar terapia ocupacional, objetivando preservar, manter, desenvolver ou restaurar a capacidade funcional do cliente a fim de habilitá-lo ao melhor desempenho **físico** e mental possível, no lar, na escola, no trabalho e na comunidade, através de:

- I - elaboração de testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;
- II - programação das atividades da vida diária e outras a serem assumidas e exercidas pelo cliente, e orientação e supervisão do mesmo na execução dessas atividades;
- IV - adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho funcional do cliente;
- V - adaptação ao uso de órteses e próteses necessárias ao desempenho funcional do cliente, quando for o caso;
- VI - utilização, com o emprego obrigatório de atividade, dos métodos específicos para educação ou reeducação de função de sistema do corpo humano; e

RESOLUÇÃO COFFITO 81/87

Artigo 1º. É competência do TERAPEUTA OCUPACIONAL elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação **cinética-ocupacional**, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações **psico-físico-ocupacionais**, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação **cinética-ocupacional**, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

RESOLUÇÃO 316/06

Art. 1º É de exclusiva competência do Terapeuta Ocupacional, no âmbito de sua atuação, avaliar as habilidades funcionais do indivíduo, elaborar a programação terapêutico-ocupacional e executar o treinamento das funções para o desenvolvimento das capacidades de desempenho das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs) para as áreas comprometidas no desempenho ocupacional, **motor**, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico de pacientes.

RESOLUÇÃO COFFITO 366/09

Art. 1º – Reconhecer as seguintes Especialidades do profissional Terapeuta Ocupacional: a) Saúde Mental; b) Saúde Funcional; c) Saúde Coletiva; d) Saúde da Família; e) Contextos Sociais.

(ANEXO I)

Especialidade em Saúde Funcional

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Cognitivo

Desempenho Ocupacional **Neuropsicomotor**

Desempenho Ocupacional

Musculoesquelético Desempenho

Ocupacional Tecnologia Assistiva

Especialidade: Saúde Mental

Áreas de Atuação:

Desempenho Ocupacional Psicossocial

Desempenho Ocupacional Percepto-Cognitivo

Desempenho Ocupacional Senso-Perceptivo

Desempenho Ocupacional Psicoafetivo

Desempenho Ocupacional **Psicomotor**



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *

RESOLUÇÃO COFFITO 445/14

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTOS HOSPITALARES, DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE, EM INTERNAÇÃO, LEITO-DIA E AMBULATÓRIO HOSPITALAR

(ANEXO I)

Descrição geral:

Procedimento de avaliação, intervenção e orientação, realizado em regime ambulatorial (hospitalar) ou internação, com o cliente/paciente/usuário internado e/ou familiar e cuidador, em pronto atendimento, enfermaria, berçário, CTI, UTI (neonatal, pediátrica e de adulto), unidades semi-intensivas, hospital-dia, unidades especializadas, como unidade coronariana, isolamento, brinquedoteca hospitalar, unidade materno-infantil, unidade de desintoxicação, de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise para intervenção o mais precoce possível, a fim de prevenir deformidades, disfunções e **agravos físicos** e/ou psicossociais e afetivos, promovendo o desempenho ocupacional e qualidade de vida a todos os clientes/pacientes/usuários, incluindo os que estão “fora de possibilidades curativas”, ou atuando em Cuidados Paliativos.

RESOLUÇÃO Nº 458/15

Art. 4º O terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação profissional, é competente para atuar nas práticas e serviços de Tecnologia Assistiva em suas diferentes áreas de aplicação:

Parágrafo único. Compete ao terapeuta ocupacional prescrever, orientar, executar e desenvolver produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços de Tecnologia Assistiva no âmbito do treino das Atividades de Vida Diária (AVDs) e Atividades Instrumentais de Vida Diária (AIVDs), visando melhorar o desempenho ocupacional dos indivíduos em seu cotidiano, favorecendo sua **saúde física** e mental, qualidade do viver e participação social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* CD219170322500 *

RESOLUÇÃO COFFITO 459/2015

Art. 3º O treinamento ocupacional na Terapia Ocupacional constitui um conjunto de atividades realizadas no próprio local de trabalho durante a jornada, podendo se estender ao domicílio ou outros espaços vinculados ao contexto laboral, de forma voluntária e coletiva, abrangendo os aspectos **psicomotor**, cognitivo, lúdico e sociocultural, visando à prevenção das respectivas lesões ocasionadas pelo trabalho; promoção de um estilo de vida mais saudável; normalização das funções corporais; momento de descontração e sociabilização, autoconhecimento e autoestima, com vistas a uma possível melhora no relacionamento interpessoal.

Art. 4º O terapeuta ocupacional que atua na saúde e segurança do trabalhador intitula-se Terapeuta Ocupacional do Trabalho, utilizando os princípios da Política Nacional da Saúde do Trabalhador, fundamentados nos conhecimentos técnicos e científicos da Ergonomia, e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), sendo de competência do terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação, as seguintes atribuições:

I – Fazer o uso da Ginástica Laboral, no contexto da Terapia Ocupacional, utilizando-se da ergonomia cognitiva como treinamento ocupacional preventivo, objetivando otimizar a consciência corporal, melhorar a autoestima, a autoimagem, a **coordenação motora** e o ritmo, com a finalidade de intervir nas habilidades ocupacionais, na memória, na atenção, raciocínio e concentração, combater as tensões emocionais, promover a vivência do lazer, motivar para a rotina do trabalho, favorecer o relacionamento interpessoal e aumento da capacidade produtiva no trabalho;

VII – Realizar a análise ergonômica da atividade laboral, considerando as normas regulamentadoras vigentes, com foco na avaliação do ambiente laboral que envolva a investigação das dimensões do trabalho, de acordo com a classificação da ergonomia em seus **aspectos físicos**, cognitivos e organizacionais;

RESOLUÇÃO Nº 483/17

Art. 1º Reconhecer a Integração Sensorial como recurso terapêutico da Terapia Ocupacional no âmbito de sua atuação profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170322500>



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3364/2019

SBT-A n.1

VIII – Planejar e executar reavaliações periódicas, associando demais avaliações não estruturadas e observações clínicas dirigidas que complementarão as avaliações específicas da Integração Sensorial, tais como avaliações das áreas ocupacionais; habilidades de desempenho (**motoras**, perceptocognitivas e de interação social); fatores pessoais e ambientais que, em conjunto, determinam a situação real da vida (contextos); avaliação de restrições sociais, do ambiente e de atitudes; realização de avaliação das funções e desempenho do cotidiano, Atividades de Vida Diária (AVDs) e de Vida Prática (AVPs), participação social; o ato de brincar; a educação e o lazer;

RESOLUÇÃO Nº 495/17

Art. 1º Disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no Desporto e Paradesporto.

V – Utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para complementar a avaliação física do paratleta e determinar o desempenho esportivo adequado à modalidade de competição que inclui o diagnóstico ocupacional, o qual compreende, para a finalidade prevista nesse dispositivo, a avaliação do **tônus muscular**, **força muscular**, **coordenação**, observação da capacidade residual e da mobilidade. O profissional deve ser capacitado e certificado para se tornar um classificador;

VII – Utilização de recursos terapêuticos ocupacionais nas áreas do desempenho perceptocognitivo, **neuropsicomotor**, **musculoesquelético**, em tecnologia assistiva, sensoperceptivo, psicoafetivo, **psicomotor** relacionado com o desempenho ocupacional e atlético, na promoção da saúde;



* C D 2 1 9 1 7 0 3 2 2 5 0 0 *